

LF

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	8 / 8 / 01	
D.O.U.	9 / 8 / 01	Seção 1E P.224
ATO:	PM. 1777	8/8/01
D.O.U.	9 / 8 / 01	Seção 1E P.221



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

1063/01

INTERESSADO: Fundação Educacional Presidente Castelo Branco		UF: ES
ASSUNTO: Transformação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Colatina e da Faculdade de Ciências Econômicas de Colatina em Faculdades Integradas Castelo Branco e aprovação do seu Regimento Unificado, com sede no município de Colatina, no Estado do Espírito Santo.		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.009814/2000-13		
PARECER N.º: CNE/CES 1063/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/07/2001

I – RELATÓRIO


Trata o presente processo de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade de Ciências Econômicas de Colatina e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Colatina, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Colatina, no Estado do Espírito Santo, em Faculdades Integradas Castelo Branco.

O pleito foi analisado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC que, após o atendimento a diversas diligências, foi considerado adequado à legislação vigente, avaliação que se estende à proposta de Regimento Unificado.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Relatora acolhendo a análise da SESu, recomenda o credenciamento por transformação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Colatina e da Faculdade de Ciências Econômicas de Colatina em Faculdades Integradas Castelo Branco, mantida pela Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Colatina, no Estado do Espírito Santo. Recomenda, igualmente, a aprovação do seu Regimento Unificado.

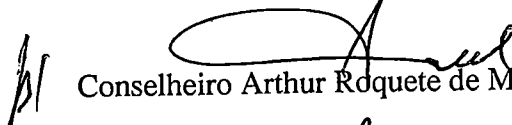
Brasília(DF), 4 de julho de 2001.



 Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2001.


Conselheiro Arthur Riquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Silva
1063 / 2001



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 106 / 2001

Processo : 23000.009814/2000-13
Interessado : Faculdades Integradas Castelo Branco
Assunto : Credenciamento por transformação – Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade de Ciências Econômicas de Colatina e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Colatina, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Colatina, Estado do Espírito Santo, em Faculdades Integradas Castelo Branco, ante o permissivo do art. 8º, III, do Dec. 2.306/97.

Os cursos foram autorizados na forma da legislação. A IES pede também a aprovação de seu regimento unificado, já adaptado à nova sistemática introduzida pela Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.


Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento contendo a justificativa para a integração pretendida, 3 vias da proposta de regimento unificado, a ata da reunião da Fundação Educacional Presidente Castelo Branco aprovando a integração e os dados dos cursos ministrados.

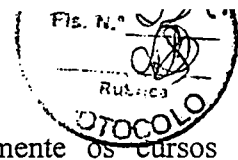
II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A entidade mantenedora, neste processo, pretende o credenciamento das Faculdades Integradas Castelo Branco, bem como a aprovação de seu regimento unificado, incorporando as suas mantidas. O pedido é legítimo na medida em que permite uma organização acadêmica comum. Ademais, com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases, ficou consignado o entendimento de que a forma de organização das instituições mantidas é livre.

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Colatina ministra atualmente os cursos de Geografia, História, Letras e Pedagogia, sendo que o primeiro deles foi autorizado pela Resolução n.º 20/65, de 27/04/65.





A Faculdade de Ciências Econômicas de Colatina ministra atualmente os cursos de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômica, sendo que o primeiro deles foi autorizado pelo Decreto 70.744, de 21/06/72.

A indicação dos atos legais de autorização e reconhecimento instruem o presente processo.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, III, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união dos estabelecimentos de ensino já credenciados, todos mantidos pela Fundação Educacional Presidente Castelo Branco.

O artigo 1º da proposta de regimento delimita o território de atuação da IES e menciona o Município em que a mantenedora tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 5º da proposta regimental que trata da composição do colegiado deliberativo superior da IES, consignando que este órgão será composto, em sua maioria, por docentes.

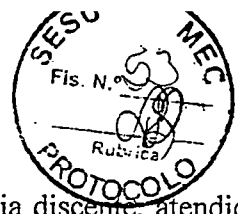
A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 16 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior, e no artigo 10, I e III, que, respectivamente, determina o encaminhamento dos atos legais da IES para aprovação pelos órgãos competentes do sistema federal de ensino e submete ao Conselho Nacional de Educação os pedidos de criação, modificação ou extinção de cursos.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 23 da proposta de regimento.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 30), a exigência de catálogo de curso (art. 32, §5.º) e ao ingresso na instituição (art. 32). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 26, parágrafo único, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 69, II, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no artigo 47, § 3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o artigo 53, ao tratar da frequência discente.



No artigo 45 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 50 trata das transferências *ex officio*.

O artigo 23, §3.º, da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 96 e 97 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Colatina e da Faculdade de Ciências Econômicas de Colatina em Faculdades Integradas Castelo Branco, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Colatina, Estado do Espírito Santo, sugerindo, também, a aprovação de seu regimento unificado.

A IES será mantida pela Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, com sede em Colatina, Estado do Espírito Santo.

Brasília, 16 de maio de 2001.

Elias Carlos Seleme Dora

Coordenador Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior

De acordo.

Maria Helena Guimarães de Castro
Secretária de Educação Superior